

COMISSÃO NORMATIVA DE LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA
RESOLUÇÃO Nº 03/2025

Dispõe sobre os conceitos de calçada e passeio público.

A Comissão Normativa de Legislação Urbanística (CNLU), tendo em vista as atribuições que lhe foram conferidas pelas Leis municipais de nº 9.069/2016 (PDDU), nº 9.148/2016 (LOUOS), art. 13 da Lei nº 9.603/2021, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno da CNLU, aprovado através do DOM 6.969 de 17 de novembro de 2017, e

Com a finalidade de alinhamento quanto ao entendimento dos conceitos de calçada e passeio público, considerando o quanto disposto no Quadro 01 A do Anexo I da Lei nº 9.148/20216, onde determina:

“Calçada - Parte da via normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestre e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização e arborização.”

“Passeio ou faixa livre - Parte do logradouro público destinado exclusivamente ao trânsito de pedestres.”

Considerando o quanto disposto no art. 112, onde há indicação de duas situações distintas (calçada/passeio), uma vez que o caput do artigo se refere ao alargamento da calçada, enquanto nos incisos I e II há referência a passeio:

“Art. 112. Nas Zonas de uso ZCMe, ZCMu, ZCLMe e ZCLMu, a observância de recuos de frente para o volume da edificação será dispensada na hipótese em que houver a implantação do alargamento da calçada pública, a fim de que esta passe a ter largura mínima de 5,00 m (cinco metros), observando-se que: (Redação dada pela Lei nº 9774/2023)

I - nas zonas de uso ZCMe e ZCLMe, o alargamento do passeio público será obrigatório;

II - nas zonas de uso ZCMu e ZCLMu, o alargamento do passeio público será obrigatório apenas para os terrenos maiores que 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).”

Considerando que o texto do caput do artigo 112 da LOUOS refere-se à calçada, a qual será objeto de alargamento nas hipóteses descritas nos incisos I e II, não é possível que o texto dos incisos subverta a lógica descrita no caput, uma vez que os incisos apenas descrevem as hipóteses em que a regra do artigo deve ser aplicada. Assim, conforme o art. 11, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 95/98, na redação das leis, os incisos exercerão a função de promover discriminações e enumerações, enquanto eventuais exceções, e complementações à regra estabelecida no caput deverão estar dispostas na forma de parágrafo (art. 11, III, alínea “c” da Lei Complementar nº 95/98).

E considerando a divergência de entendimento por parte do corpo técnico, consequentemente na dificuldade dos analistas em prestar uma resposta precisa a sociedade, a CNLU com o objetivo de tornar a análise de empreendimentos mais eficientes e em consonância com a legislação, **RESOLVE:**

Art. 1º Através da presente Resolução estabelecer que, em referência ao quanto disposto no art. 112, deve-se considerar, para fins de alargamento, na aplicação dos incisos I e II, o conceito de calçada descrito na LOUOS.

Art. 2º Nas hipóteses de parcelamento e urbanização do solo, quando exigido, a calçada deverá ter largura mínima de 5m (cinco metros), reservando-se, no mínimo, faixa livre de 3m (três metros) para os passeios; deverão dispor de arborização implantada, obedecendo, para o plantio, ao espaçamento mínimo e à especificação das espécies arbóreas, definidos no Plano Diretor de Arborização Urbana de Salvador - PDAU; poderá ser instalado nas calçadas o mobiliário necessário, tais como bancos, abrigos em pontos de parada de transportes, locais para caixas de correio, pontos destinados a hidrantes, coletores de lixo, postes e árvores, instalações sanitárias e a previsão de instalações móveis e outros equipamentos ou faixas exclusivas para usos complementares, preservando sempre a largura mínima de 3m (três metros), livres para a circulação exclusiva dos pedestres, com base no que dispõe o art. 61 da lei 9.148/2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 14 de fevereiro de 2025.


Ana Paula Vicente dos Anjos

Presidente da CNLU